



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13748/000.069/93-32

Sessão de 26 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.350

Recurso nº 85.429 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente AIRTON GONÇALVES GRUNDIM

Recorrid DRF EM NOVA IGUAÇU/RJ

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO - A apresentação extemporânea da impugnação, por não se instaurar o litígio, impede a apresentação da matéria de mérito.

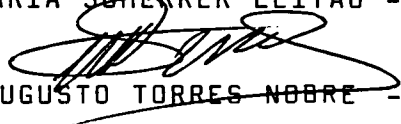
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIRTON GONÇAVES GRUNDIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 26 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLI, (Suplente Convocado do), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13748/000.069/93-32

RECURSO Nº. 85.429

ACORDÃO Nº: 104-12.350

RECORRENTE: AIRTON GONÇALVES GRUNDIM

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 exigindo-se o imposto de renda da pessoa física em valor equivalente a 1.344,68 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em decorrência da apuração, na declaração de rendimentos do exercício de 1988, de variação patrimonial não justificada e omissão de compra de veículos.

Ciente em 04.03.93, fls. 14 - verso, protocoliza sua impugnação em 07.04.93 (fls. 15).

Em preliminar, aduz que o fato gerador do imposto é o mês de julho e setembro de 1987 e que, portanto, o lançamento estaria prescrito pelo decurso de mais de cinco anos.

Quanto ao mérito;

- afirma ter adquirido um veículo em 20.07.87 com produto de seus proventos desse ano mas também de sobras de exercícios anteriores;

- que vendeu aquele veículo no mesmo ano para, em seguida, adquirir um outro, de menor valor e que se encontra devidamente declarado ;

- que tinha, portanto, recursos para o aumento patrimonial do exercício, desde que as declarações sejam analisadas como um todo e não isoladamente;

- requer revisão do lançamento.

A autoridade de primeira instância decide não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, não analisando o mérito da lide, conforme se constata na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Não se aprecia a impugnação oferecida intempestivamente, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Ciente em 09.12.93 (fls. 24), recorre o contribuinte daquela decisão, protocolizando sua defesa em 04.01.94.

Como razões recursais, argumenta, em síntese:

- a impugnação foi considerada intempestiva;

- esqueceu-se a autoridade julgadora de que a Secretariada da Receita Federal do Rio de Janeiro encontrava-se em greve, fato que o impediu de apresentar sua defesa ;

- contesta a decisão pelo fato de a mesma ferir o direito básico constitucional de defesa;

- solicita que os argumentos da defesa inicial sejam objeto de nova apreciação e que o auto de infração seja arquivado.



É o relatório.

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

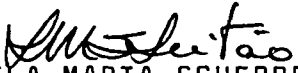
O contribuinte, na peça recursal, ataca a intemperividade de sua impugnação sob o argumento de que houve greve na Secretaria da Receita Federal, impedindo-o de apresentar sua defesa.

Contudo, não há provas nos autos de que o serviço de protocolo, efetivamente, estivesse em greve, à época.

Ademais, ainda se fosse o caso, mesmo sem que houvesse provas do fato, poderia o contribuinte utilizar-se de outros meios disponíveis, ou seja, poderia remeter sua defesa pela Empresa de Correios e Telegrafos, por AR ficando com o comprovante da postagem. O que, entretanto, também, não ocorreu.

A extemporaneidade da impugnação impede a análise de mérito. Entretanto, quando atacada na fase recursal, conheço do recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento

Brasília em, 26 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA